



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.726423/2012-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.633 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente LAERTE GOUTBERG SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2010

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 06, emitida em 14/05/2012, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2009, onde foi considerada indevida a compensação do IR declarado como retido na fonte pela Mide Minas Diversões Eletrônicas Ltda., no valor de R\$ 31.931,04.

Cientificado do lançamento em 01/06/2012 (fl. 48), o contribuinte apresentou, em 28/06/2012, a impugnação de fls. 02 e 03, alegando, em suma, que:

- 1 - a empresa Mide Minas Diversões Eletrônicas Ltda. não fazia os pagamentos de aluguel conforme previsto no contrato de locação, tampouco, cumpriu com suas obrigações fiscais de recolhimento dos impostos retidos e de prestação da DIRF;
- 2 - os rendimentos lhe eram repassados através de depósito bancário, líquidos do imposto de renda;
- 3 - não existe DIMOB porque não houve a atuação de um intermediário na negociação.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa, tendo sido considerada improcedente a impugnação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

GLOSA FONTE.

Não havendo comprovação por meio de Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) e de comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora da importância informada na declaração de ajuste anual como retida na fonte e na ausência de prova documental hábil em contrário, mantêm-se a glosa do IRRF.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual alega, em síntese, que não fez compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, uma vez que os valores recebidos pelo Recorrente de aluguéis eram líquidos de imposto de renda, portanto quem estaria inadimplente com a Receita Federal seria a empresa Mide Minas Diversões Eletrônicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Dispõe a Lei nº 9.250/1.995, em seu artigo 12, V, que poderá ser deduzido do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;”

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

I (...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).” (g.n.).

A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e, é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Não consta dos autos o comprovante de rendimentos.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato – é o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

O entendimento acima não diverge daquele que se encontra na doutrina pátria, a exemplo do que ensina Antônio da Silva Cabral em sua obra “Processo Administrativo Fiscal”, p. 298:

“Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: “a quem alega alguma coisa, compete prová-la”. (...)

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.”

Assim também já entendeu o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“Acórdão 2802-000.843, de 06/06/2011 Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF Exercício: 2007 Ementa:

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO.

NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. A falta de retenção

pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual; na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. Aplicação da Súmula CARF n.º 12. IRRF.

COMPROVAÇÃO. Na falta de comprovação da retenção de valor declarado a título de imposto de renda retido na fonte é legítima a glosa desse valor.

Recurso negado.” (Meu grifo).

Acórdão 2801-001.578, de 13/05/2011 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício:

2002 PAF. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. Cabe indeferir o pedido de realização de diligência quando essa é prescindível para a solução da lide. IRRF.

GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETENÇÃO. Mantém-se a glosa do IRRF declarado quando o contribuinte não logra apresentar documentos hábeis e idôneos aptos a confirmarem a informação inserida no ajuste anual. Pedido de Diligência Indeferido Recurso Voluntário Negado.”

Acórdão 2801-001.408, de 15/03/2011 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício:

2001 RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. O documento hábil a comprovar a retenção na fonte sofrida pelas pessoas físicas em decorrência de prestação de serviços a pessoas jurídicas é o Comprovante de Rendimentos.

Ausentes esse documento e a informação da fonte pagadora em DIRF, incabível restabelecer o IRRF glosado. IRF. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação. Recurso negado.”

Dos autos, é possível verificar que o impugnante firmou um contrato de locação comercial com a fonte pagadora (fls. 10 a 14), em 01/07/2006, em que figurava como locador do imóvel sito à Rua Carijós, nº 430, loja A, no Centro de Belo Horizonte - MG.

Entretanto, o contrato em questão tinha o prazo de 24 meses, findando-se em 30/07/2008.

Os extratos bancários apresentados indicam uma série de depósitos que, após a soma efetuada pelo impugnante, resultam nos valores constantes das tabelas às fls. 15 a 20, elaboradas pelo próprio impugnante.

Impõe-se concluir que, à vista da documentação anexada aos autos, não é possível comprovar a retenção do IR pela fonte pagadora declarada.

Isso porque, os depósitos constantes dos extratos bancários, além de não serem identificados, foram realizados em datas e valores irregulares no decorrer dos meses.

Também não é possível estabelecer uma correlação de valores, à medida em que não se sabe a quantia pactuada a título de aluguel em uma eventual prorrogação do contrato de locação que se findou no ano de 2008.

Cumprе ressaltar a inexistência de DIRF e de DIMOB nos sistemas da RFB.

Pelo exposto, não resta comprovada a retenção do IR declarado pelo impugnante, devendo ser mantida a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Esclareça-se ainda que nos autos judiciais impetrado pelo Recorrente, em desfavor da empresa Mide Minas Diversões Eletrônica LTDA., na Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (e-fls. 101/164), não ficou demonstrado também a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora.

Conclusão

Como já exposto, irretocável a decisão de piso, motivo pelo qual conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles